



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000392483

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Cível nº 1001969-67.2020.8.26.0443/50000, da Comarca de Piedade, em que é agravante ANTONIO LOPES GODINHO (JUSTIÇA GRATUITA), são agravados BENTO VIEIRA MAIA e LAUREANO PONTES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RÉGIS RODRIGUES BONVICINO (Presidente), TAVARES DE ALMEIDA E EMÍLIO MIGLIANO NETO.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

RÉGIS RODRIGUES BONVICINO

Relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 14857

AGRAVO INTERNO Nº 1001969-67.2020.8.26.0443/50000

AGRAVANTE: ANTONIO LOPES GODINHO

AGRAVADOS: BENTO VIEIRA MAIA E OUTRO

AGRAVO INTERNO contra decisão monocrática que manteve a revogação dos benefícios da gratuidade de justiça anteriormente concedidos ao recorrente. Inconformismo do agravante-apelante. Não acolhimento. Documentos que não demonstram a incapacidade financeira para custear o processo. Justiça gratuita que somente pode ser deferida aos que comprovarem a situação de hipossuficiência. Inteligência do art. 5º, inciso LXXIV, da CF. Decisão mantida. Recurso desprovido.

Cuida-se de agravo interno interposto contra a decisão de fls. 374/375 que manteve a revogação dos benefícios da Justiça Gratuita anteriormente concedidos ao agravante-apelante e determinou o recolhimento do preparo recursal, sob pena de não conhecimento do recurso.

O agravante requer a reconsideração da decisão para o reestabelecimento da gratuidade processual concedida no início do processo.

É o relatório.

Nega-se provimento ao recurso.

Repisa-se o quanto já decidido monocraticamente quanto ao indeferimento da gratuidade processual.

A Constituição Federal de 1988 consagrou o assistencialismo, todavia, analisando-se a carta magna de forma ampla, concluo que, em momento algum, esta valorou a declaração individual de pobreza, pelo contrário, exigiu a prova da efetiva insuficiência de recursos para a concessão do benefício. Leia-se o art. 5º, inciso LXXIV, da CF:

“O Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que provarem insuficiência de recursos”.

A garantia configurada pelo comando constitucional abarca

tão somente àqueles que comprovando insuficiência de recursos financeiros desequilibrariam suas finanças ao arcarem com as despesas processuais.

Estipula o art. 99, § 2º, do CPC:

“O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.”.

Leia-se ARTEMIO ZANON (Da assistência jurídica integral e gratuita, 1990, p. 27), que escreveu obra específica sobre o assunto: “É fora de dúvida que a locução necessitada legalmente há de abranger a noção de pobre, carente, miserável... não se exigindo o estado de indigência – a última condição a que o ser humano pode chegar sob o aspecto econômico e financeiro”.

É correto afirmar que a justiça gratuita não pode se tornar regra, quando a lei lhe confere tratamento de exceção. Deferir a gratuidade, ilimitadamente, diante da simples existência de declaração de miserabilidade, pode levar ao inconveniente de se deferir o benefício a quem dele não necessita. Não é, então, o pedido ou a simples declaração que assegura as isenções legais, mas o fato objetivo de não se poder assumi-las.

A professora da USP Maria Tereza Sadek afirma ainda que: “para ingressar na Justiça, os custos são baixíssimos, e os benefícios altíssimos. Você pode retardar, protelar, reformar uma decisão, e o que terá perdido com isso? Nada. E ainda ganhou tempo”. (O Estado de S. Paulo, Caderno Aliás, 20 de julho de 2008).

Diverso não é o entendimento da jurisprudência do TJSP, conforme os seguintes precedentes:

AGRAVO INTERNO - Indeferimento do pedido de justiça gratuita formulado pelos agravantes – Determinação de

recolhimento do preparo – Insurgência dos agravantes, por entender haverem sido preenchidos os requisitos para concessão da gratuidade processual – Não acolhimento – Intimados a acostarem os documentos capazes de comprovar sua hipossuficiência financeira, os agravantes não cumpriram integralmente a determinação – Decisão monocrática mantida – Recurso desprovido. (TJSP; Agravo Interno Cível 2349458-39.2024.8.26.0000; Relator Marco Fábio Morsello; 11ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 20/02/2025)

AGRAVO INTERNO. Insurgência contra decisão do relator pela qual revogou a assistência judiciária gratuita. NÃO CABIMENTO. Decisão devidamente fundamentada. Documentos insuficientes para comprovar a hipossuficiência financeira alegada. Precedentes desta c. 18ª Câmara. Dispensa dos serviços da Defensoria Pública para contratar advogado particular e pagar honorários, bem como do Juizado Especial Cível. DECISÃO MANTIDA. Concessão de prazo de 5 dias para recolhimento do preparo, sob pena de deserção. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJ/SP; Agravo Interno Cível 1005564-94.2024.8.26.0003; Relator Ernani Desco Filho; 18ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 07/04/2025)

No caso concreto, foi determinado ao recorrente a comprovação da alegada hipossuficiência, uma vez que a benesse concedida pelo juízo de primeiro grau foi revogada na sentença.

Contudo, o recorrente limitou-se a apresentar extrato do mês de novembro de 2024 de conta corrente mantida junto ao Banco Bradesco, na qual recebe seu benefício previdenciário, bem como extrato de empréstimos averbados em sua aposentadoria. Embora sejam documentos de fácil acesso, não apresentou os extratos bancários dos três últimos meses de todas suas contas correntes e nem as faturas de cartões de crédito, conforme determinado.

Portanto, não se pode considerar que foi comprovada alegada

insuficiência financeira do apelante, que se qualifica como engenheiro civil (fls. 01).

Por fim, em que pese o argumento de que o agravante se encontra acamado e gravemente enfermo, nenhum relatório médico veio aos autos comprovar tal alegação, não se prestando para isso os relatórios de alta hospitalar datados de junho de 2022 (fls. 286/289).

O inconformismo apresentado, na verdade, revela, a rigor, a insatisfação do agravante com a decisão proferida, que não adotou a tese da hipossuficiência econômica, de forma a manter o benefício da gratuidade de justiça.

Sem prejuízo, no despacho proferido, o Relator analisou a questão fática submetida à apreciação, mediante a avaliação da situação apresentada pelo requerente, fundamentando, de forma motivada, a impossibilidade da manutenção do benefício na gratuidade processual, na forma do art. 98 do CPC.

Por fim e para dar efetividade ao disposto no art. 10 do CPC, evitando-se o efeito surpresa, ressalto que o agravo regimental não é dotado de efeito suspensivo, nos termos do art. 253 do Regimento Interno deste E. TJSP.

Ante o exposto, **nega-se provimento** ao agravo.

RÉGIS RODRIGUES BONVICINO
Relator